



Prefeitura Municipal de Agudo

Estado do Rio Grande do Sul

PROJETO DE LEI Nº 009/89-E

Istitui o Plano Diretor da Área Industrial de Agudo e aprova suas Diretrizes Básicas.

PEDRO ÁLVARO MULLER, PREFEITO MUNICIPAL DE AGUDO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições legais que me são conferidas pela Lei Orgânica do Município, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o Plano Diretor da Área Industrial de Agudo, bem como aprovar suas diretrizes básicas.

§ 1º - O Plano Diretor visa orientar e organizar o espaço físico da área industrial, para a plena realização das funções previstas;

§ 2º - Todos os planos e projetos de iniciativa pública e privada ficam sujeitos às diretrizes deste plano.

Art. 2º - Toda e qualquer modificação no Plano Diretor da Área Industrial de Agudo será de competência da Prefeitura Municipal de Agudo.

Art. 3º - A implantação e o desenvolvimento de obras e serviços, arruamentos e edificações ficam sujeitos às normas estabelecidas por este Plano Diretor, dependendo da sua implantação e aprovação ao disposto no Art. 2º.

Art. 4º - Fazem parte desta Lei os seguintes elementos técnicos:

- a) Planta do Loteamento Básico com parcelamento do solo, sistema viário e seções transversais da via;
- b) Normas para uso do solo;
- c) Código de Obras.

Art. 5º - Os casos omissos na presente Lei serão decididos pela Prefeitura Municipal de Agudo.

Art. 6º - Caberá à Prefeitura Municipal de Agudo a elaboração das modificações no Plano Diretor da Área Industrial.

.....



Prefeitura Municipal de Agudo

Estado do Rio Grande do Sul

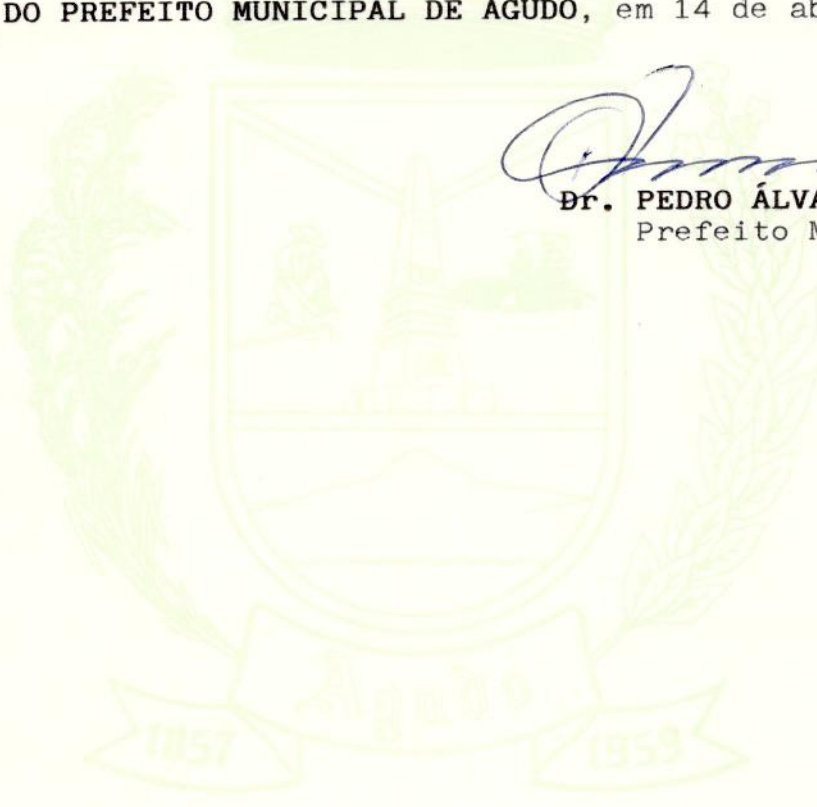
.....
PROJETO DE LEI Nº 009/89-E

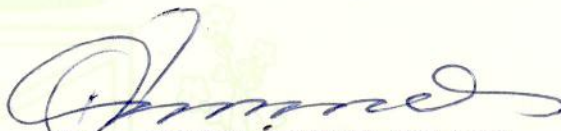
Art. 7º - A observância do prescrito nesta Lei do Plano Diretor é parte integrante do processo de cessão dos Lotes na Área Industrial.

Art. 8º - É vedado o uso residencial em toda Área Industrial.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AGUDO, em 14 de abril de 1989.




Dr. PEDRO ÁLVARO MULLER
Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Agudo

7.2 - Normas Para Uso do Solo

Nomologia para reger o uso do solo e seu aproveitamento na Área Industrial de Agudo.

Está dividido nos seguintes capítulos:

- CAPÍTULO I - Disposições Gerais;
- CAPÍTULO II - Zoneamento de Uso;
- CAPÍTULO III - Restrições de Uso;
- CAPÍTULO IV - Disposições Finais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Agudo

CAPÍTULO I - Disposições Gerais

Art. 1º- Caberá à Prefeitura Municipal de Agudo a fiscalização dos Projetos e Implantação das Indústrias na Área Industrial de Agudo.

§ 1º - O Plano Diretor Físico para a Área Industrial, bem como seu respectivo uso do solo, deverão ter a aprovação da Câmara Municipal de Vereadores, referendada pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - A observância desta Norma é parte integrante dos procedimentos necessários à Cessão de Lotes na Área Industrial de Agudo, devendo o mesmo ficar consignado em contrato.

Art. 2º- A Prefeitura Municipal de Agudo regulamentará a forma de supervisionar a observância desta Norma e resolverá sobre os casos nela omissos.

Art. 3º- A Prefeitura Municipal de Agudo poderá estabelecer condições distintas das fixadas nesta Norma, sempre que critérios técnicos não previstos, ou o interesse coletivo assim o exigirem, ouvida a Câmara de Vereadores.

Art. 4º- As ampliações ou reformas a serem executadas pelas empresas situadas na Área Industrial de Agudo igualmente se subordinarão ao disposto nesta Norma.

Art. 5º- Para os efeitos desta Norma são utilizadas as seguintes definições:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Agudo

- 1 - Alinhamento - Linha legal que serve de limite entre o lote e o logradouro para o que faz frente.
- 2 - Altura - Distância medida do nível do piso inferior até o nível inferior da cobertura.
- 3 - Área Edificada - (AE) Superfície do lote ocupada pela projeção da área global edificada.
- 4 - Área Edificada Inicial (AEI) - Área edificada pela empresa na sua primeira etapa de implantação.
- 5 - Área Global Edificada - Soma das áreas de todos os pavimentos das edificações.
- 6 - Área Verde (AV) - Toda a área com cobertura vegetal e/ou de uso recreativo.
- 7 - Recuos - Distâncias mínimas medidas perpendicularmente da construção à linha de divisa do lote. Podem ser: frontal, lateral e de fundos, relacionados às respectivas divisas do lote.
- 8 - Taxa de Área Verde (TAV) - Relação entre a área verde obrigatória e área do lote.
- 9 - Taxa de Edificação - Relação entre a área edificada e a área do lote.

CAPÍTULO II - Zoneamento de Uso

Art. 6º - A Área Industrial de Agudo divide-se em Lotes Industriais, Arruamento e Áreas Verdes.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Agudo

§ 1º - Caberá à Prefeitura Municipal de Agudo a análise e avaliação da viabilidade de implantação de qualquer empreendimento industrial.

§ 2º - Caberá à Prefeitura Municipal de Agudo a microlocalização das empresas na Área Industrial, observadas as relações de vizinhança industrial.

CAPÍTULO III - Restrições de Uso

Art. 7º - As taxas de edificação, recuos e taxa de Área Verde estão regulamentadas na Tabela Anexa.

§ 1º - A localização dos portões de entrada e saída de veículos deverá respeitar ao recuo de frente.

§ 2º - As cercas serão recuadas junto aos referidos portões, até que seja atingido o recuo mínimo especificado.

Art. 8º - Todos os lotes situados ao longo de águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos deverão conter um recuo de 15m, além dos recuos determinados nesta Norma (Lei 6.766, de 19 de dezembro de 1979, art. 4, III).

Art. 9º - Todos os prédios com altura superior a 7m (sete metros) deverão manter um recuo, em relação às divisas laterais e de fundos do lote, equivalente a 1/3 (um terço) da altura do prédio, adicionado ao mínimo do que foi regulamentado no artigo 7.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Agudo

CAPÍTULO IV - Disposições Finais

Art. 10 - Os casos omissos nesta Norma serão apreciados com base nos dispositivos cabíveis do Plano Diretor do Município.

§ Único - No caso de não haver Plano Diretor aprovado, va
le o disposto no artigo 3.

Art. 11 - A Prefeitura Municipal de Agudo se obriga a notificar as empresas de qualquer notificação que venha a ser anexada a esta Norma, a qualquer tempo e, passará dela a fazer parte integrante para todos os fins de direito.

Agudo, de de 19 .



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Agudo

ÁREA INDUSTRIAL DE AGUDO
TAXA DE EDIFICAÇÃO, RECUOS E TAXA DE ÁREA VERDE

TAXA DE EDIFICAÇÃO		RECUO MÍNIMO DAS DIVISAS		TAXA DE ÁREA VERDE	
MÍNIMA	MÁXIMA	FRONTAL	LATERAL	FUNDOS	MÍNIMA
15%	70%	5,00	2,50	2,50	15%



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Agudo

7.3 - Código de Obras

OBJETO - Nomologia para apresentação dos projetos industriais, construção, modificação e operação das edificações industriais, na ocupação da Área Industrial de Agudo.

CAPÍTULO I - Disposições Gerais

Secção I - Definições

Secção II - Condições Gerais relativas à ocupação e ao acesso dos lotes.

Secção III - Registro Profissional

Secção IV - Placas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Agudo

CAPÍTULO II - Projetos

- Secção I - Informações
- Secção II - Projeto dos Platôs
- Secção III - Projeto de Drenagem dos Platôs
- Secção IV - Projeto Arquitetônico
- Secção V - Projeto Estrutural
- Secção VI - Projeto Hidrossanitário (abastecimento de água, esgoto cloacal e esgoto pluvial dos prédios)
- Secção VII - Projeto de Eletricidade e Comunicações
- Secção VIII - Projeto de Tratamento de Resíduos Industriais e Controle da Poluição.
- Secção IX - Andamento, Aprovação e Arquivamento.

CAPÍTULO III - Dos Prédios

- Secção I - Industriais
- Secção II - Depósito e Armazéns
- Secção III - Escritórios
- Secção IV - Especiais

CAPÍTULO IV - Construção

- Secção I - Fiscalização
- Secção II - Embargos e Demolições
- Secção III - Prazos e Paralisações



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Agudo

CAPÍTULO V - Conclusão e Operação

CAPÍTULO VI - Disposições Finais

CAPÍTULO I - Disposições Gerais

Art. 1 - Caberá à Prefeitura Municipal de Agudo a análise dos projetos industriais, bem como da construção, ampliações ou reformas e da operação dos estabelecimentos industriais dentro da Área Industrial.

§ Único - A observância destas Normas é parte integrante dos procedimentos necessários à alienação de Lotes na Área Industrial.

Art. 2 - A Prefeitura Municipal de Agudo regulamentará a forma de supervisionar a observância destas Normas e resolverá sobre os casos nela omissos.

Art. 3 - A Prefeitura Municipal de Agudo poderá estabelecer condições distintas das fixadas nestas Normas, sempre que critérios técnicos não previstos ou o interesse coletivo assim o exigirem.

Secção I - Definições

Art. 4 - Para os efeitos destas Normas são utilizadas as seguintes definições:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Agudo

- 1 - ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, cujas determinações fazem parte destas Normas quando a elas relacionadas.
- 2 - Alinhamento - Linha legal que serve de limite entre o lote e o logradouro para o qual faz frente.
- 3 - Arruamento - Conjunto de ruas que constituem o Sistema Viário da Área Industrial.
- 4 - Calçada - Pavimentação do terreno dentro do lote.
- 5 - Indústria não Nociva - É aquela cujo funcionamento não prejudica as funções vitais, quer animais ou vegetais.
- 6 - Indústria Nociva - É aquela de cujo funcionamento resultam produtos, subprodutos, despejos e resíduos sólidos, líquidos e gasosos impróprios às funções vitais da flora e da fauna.
- 7 - Lote - É a unidade de terreno que compreende a área destinada à edificação de prédios regulamentados por esta Norma, segundo a sua taxa de ocupação.
- 8 - Meio-Fio - Bloco de cantaria ou concreto que separa o passeio da faixa de rodagem.
- 9 - Passeio - Parte do logradouro público destinado a trânsito de pedestre.
- 10 - Platô - Terreno natural ou modificado de forma plana, com características tais que permitam a implantação de prédios e/ou obras complementares.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Agudo

Secção II - Condições Gerais relativas à ocupação e ao acesso dos lotes.

Art. 5 - Todas as áreas dos lotes não construídas, não pavimentadas ou reservadas à expansão, deverão ser mantidas gramadas e/ou arborizadas.

Art. 6 - Nenhum projeto e sua conseqüente implantação poderá alterar as condições físicas dos lotes vizinhos.

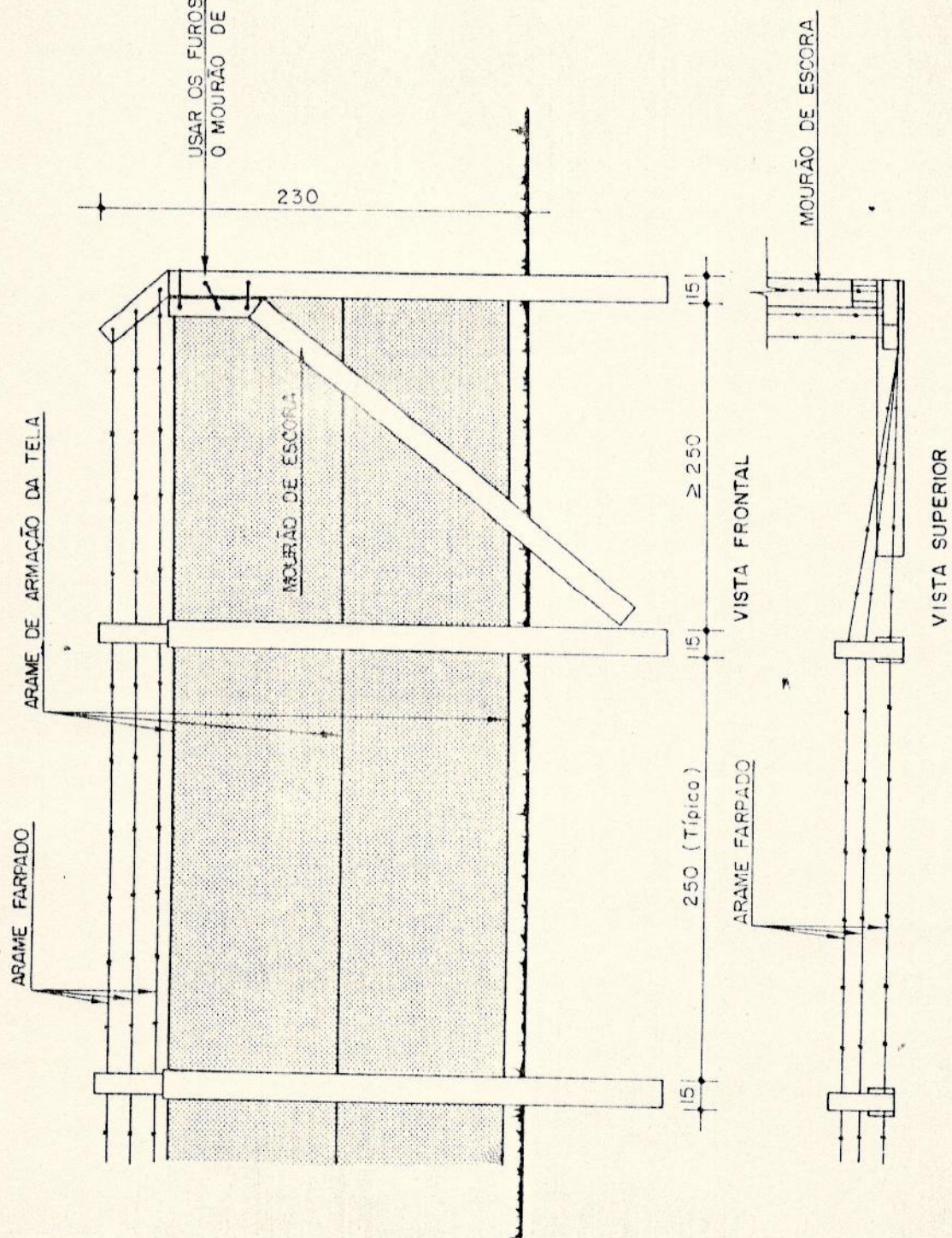
Art. 7 - Todo o lote deverá ser delimitado por cerca provisória até a conclusão dos serviços de terraplenagem e drenagem no mesmo, salvo a edificação da cerca definitiva.

§ Único - Após o término dos referidos serviços, ou se o lote estiver na cota adequada, o mesmo deverá ser cercado.

Art. 8 - A cerca será composta de mourões de concreto e tela amarrada ou soldada com altura de 2.30m, conforme modelo anexo.

§ Único - As vedações, quando executadas com materiais opacos, tais como alvenaria de tijolos ou pedras, não poderão ter altura superior a 0,80m, sendo complementadas até a altura exigida, com tela.

Art. 9 - É permitido edificar nos lotes industriais, além do prédio industrial propriamente dito, a instalação de serviços complementares tais como: refeitório, escritório, vestiário, bibliotecas, serviço médico e ambulatorial, auditório e outros, desde que para uso privativo dos dirigentes, empregados e visitantes oficiais, observada a taxa de construção permitida.



- TELA AMARRADA OU SOLDADA

ÁREA INDUSTRIAL DE AGUDO

CERCA PADRÃO

DATA
DEZ. 88



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Agudo

§ Único - É vedada a construção de habitações nos lotes industriais.

Art. 10 - As empresas deverão prever, dentro de seus lotes, os espaços necessários ao estabelecimento e a evolução de veículos, sejam de carga ou de passageiros.

Art. 11 - A manutenção dos passeios fronteiros aos lotes será de responsabilidade das empresas, conservando as especificações do pavimento existente.

Art. 12 - Sempre que necessário, pelas condições de projeto e/ou implantação, as redes de água, esgoto ou de energia poderão cruzar os lotes, desde que nas faixas de recuo frontal, lateral ou de fundos.

Art. 13 - A situação do acesso em relação à parte frontal do lote:

- a) nos lotes de meio de quadra será independente;
- b) nos lotes de esquina será o mais distante possível da referida esquina.

Art. 14 - Não será permitida a localização de acesso em pontos onde existam ou sejam previstos postes, torres, caixas de passagem, poço de visita de redes coletoras de esgotos cloacais e pluviais, hidrantes, registros, etc.

§ Único - Não será permitida a localização provisória do acesso.

Art. 15 - Para a proteção das redes de esgoto cloacal e pluvial e da rede de distribuição de água, existente sob o passeio, deverá ser executada no acesso, uma laje de concreto, com



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Agudo

dimensões iguais à largura do passeio e ao gabarito da pista de acesso, com espessura calculada para suportar o tráfego estimado para a indústria.

§ 1º - Quando não existirem redes de esgoto ou águas em frente ao lote, não será necessária a construção de laje no acesso.

§ 2º - Quando as redes não estiverem implantadas, mas estiverem previstas em projeto, a laje será executada quando da implantação das redes.

Art. 16 - Quando for executada a laje do acesso, casos previstos nos parágrafos 1º e 2º do Artigo 15, o mesmo deverá ser constituído, se retirado o pavimento existente do passeio, em material que não desprenda partículas que possam ser levadas para o sistema viário.

Art. 17 - A empresa será responsável direta por quaisquer danos ocasionados aos passeios, ao sistema viário e às redes de água, de energia elétrica, de telefone, de esgotos pluviais, cloacais e industriais existentes, sejam eles causados por pessoas ou veículos pertencentes a própria empresa, ou que a ela estejam atualmente prestando serviços, devendo a recomposição do dano ser feita às expensas da mesma.

Secção III - Registro Profissional

Art. 18 - Somente profissionais habilitados poderão ser responsáveis por qualquer projeto técnico submetido à aprovação da Prefeitura Municipal de Agudo, ou executar obras na Área Industrial.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Agudo

§ Único - Não caberá à Prefeitura Municipal qualquer parcela de responsabilidade pelas soluções apresentadas nos projetos e /ou participação na autoria dos mesmos bem como pela execução de qualquer obra.

Secção IV - Placas

Art. 19 - Durante a construção deverão ser mantidas nas obras as placas referentes à responsabilidade técnica.

Art. 20 - A colocação de placas, anúncios e congêneros, tanto nas áreas de uso comum, quanto no interior dos lotes deverá ter autorização da Prefeitura Municipal de Agudo.

CAPÍTULO II - Projetos

Secção I - Informações

Art. 21 - O responsável pelos projetos e/ou o proprietário da empresa a implantar-se deverá dirigir-se à Prefeitura Municipal de Agudo para receber as informações necessárias para a perfeita execução dos projetos.

Secção II - Projetos dos Platôs -

Art. 22 - O projeto dos platôs consiste na apresentação do nível de terraplenagem do lote, obedecidos o RN, as cotas do sistema viário e redes coletoras de águas pluviais, esgoto cloacal, etc, fornecidos pela Prefeitura Municipal de Agudo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Agudo

§ Único - Antes de ser iniciado este projeto a Prefeitura Municipal de Agudo deverá ser consultada quanto à cota em que o platô deve ser executado.

Art. 23 - O projeto deverá ser elaborado dentro das normas técnicas usuais para esse tipo de serviço.

Art. 24 - No projeto deverão ser apresentados os volumes de corte e/ou aterro, a origem e destino dos materiais usados e/ou desprezados.

§ 1º - Sob hipótese alguma a terraplenagem poderá ultrapassar os limites do lote.

§ 2º - Sob hipótese alguma, a terraplenagem do lote poderá dirigir as águas superficiais para os lotes vizinhos. Deverão ser dirigidos para a rede coletora existente no local, quer seja frontal, lateral ou de fundos, ou ainda para cursos naturais.

Art. 25 - Quando a implantação dos platôs for prevista por etapas, o projeto deverá também ser desmembrado nessas etapas, devendo seguir o disposto nos artigos anteriores desta Seção.

§ Único - O projeto a ser apresentado deverá abranger todas as etapas.

Art. 26 - O Projeto dos Platôs deverá conter:

- a) Plantas apresentadas na escala 1:500;
- b) O Memorial Descritivo e Especificações Técnicas deverão ser apresentadas em folha tamanho ofício ou A4, datilografados, devendo justificar a solução adotada e as Especificações Técnicas para execução.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Agudo

Secção III - Projeto de Drenagem dos Platôs

Art. 27 - As águas de drenagem dos platôs deverão ser coletadas e dirigidas para pontos de concentração natural ou coletores implantados pela Prefeitura Municipal de Agudo sem causar problemas aos lotes vizinhos ou ao sistema viário.

§ Único - Na apresentação desse projeto deverão ficar definidos os pontos de lançamento final das águas de drenagem, que deverão ser aqueles fornecidos pela Prefeitura Municipal de Agudo.

Art. 28 - Aos lotes ou platôs com declives acentuados, sujeitos à ação erosiva das águas das chuvas, que por sua localização possam ocasionar problemas à segurança de edificações próprias e aos lotes vizinhos, bem como à limpeza e ao livre trânsito dos passeios e logradouros, é obrigatória a execução de medidas de proteção segundo os processos usuais de conservação dos solos.

Art. 29 - As valas coletoras de água de drenagem devem captar todas as águas pluviais e dirigí-las sempre que possível, aos locais onde se possa encaminhá-las aos pontos devidamente projetados e previstos para recebê-las ou aos escoadouros naturais.

§ 1º - Sempre que forem executados taludes, deverá haver coleta das águas pluviais no topo, através de valas coletoras longitudinais, ligadas por meio de rápidos reservados até as valas de pé de taludes.

§ 2º - Junto aos pés de taludes deverá haver valas coletoras para receber as águas de infiltração destes ou dos rápidos, ligados à rede existente ou aos escoadouros naturais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Agudo

Art. 30 - Na apresentação do projeto, a escala deve ser a mesma a qual se refere o projeto dos platôs.

Secção IV - Projeto Arquitetônico

Art. 31 - O Projeto Arquitetônico deverá ser desenvolvido, levando em conta a Norma para Uso do Solo referente à Área Industrial, no que se refere a taxas, recuos e afastamentos.

Art. 32 - O Projeto Arquitetônico dos Prédios deverá estar de acordo com o Capítulo III destas Normas que regula as características dos mesmos.

Art. 33 - O Projeto Arquitetônico, deverá conter:

- a) Planta de Situação
- b) Planta de Localização na escala mínima de 1:500 com indicação clara de: fechamento do terreno no alinhamento e nas divisas, prédios a serem implantados em 1ª etapa e ampliações, vias de tráfego interno, circulação de pedestres, locais de estacionamento, áreas verdes, planilhas de áreas (do lote, construída, em 1ª e demais etapas, verdes) e demais informações consideradas necessárias pelo projetista.
- c) Lay-out do(s) prédio(s) industrial(is).
- d) Plantas baixas na escala mínima de 1:100, dos prédios a serem construídos na 1ª etapa, com indicação do destino de cada pavimento e seus respectivos compartimentos, indicação dos vãos de iluminação, níveis de pisos e demais elementos indispensáveis à compreensão do projeto.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Agudo

- e) Cortes em número mínimo de dois, sendo um longitudinal e um transversal de cada prédio, na escala mínima de 1:100. Deverão indicar o pé direito de cada pavimento, altura dos vãos de iluminação e ventilação, níveis de pisos e demais elementos indispensáveis à compreensão do projeto.
 - f) Fachadas, em número mínimo de duas, na escala mínima de 1:100, sendo obrigatórias aquelas que forem voltadas para o logradouro público.
 - g) Diagrama da cobertura, na escala de 1:100.
 - h) Especificações sumárias de acabamento que poderão ser indicadas nas plantas, cortes e fachadas, a critério do projetista.
 - i) Memorial Descritivo, especificando os materiais utilizados na construção em geral.
 - j) Cronograma de construção.
- § 1º - As cotas de níveis referidos nos itens "d" e "e" deverão ter o mesmo NR da Área Industrial.
- § 2º - Para cada ampliação prevista em projeto, a empresa deverá apresentar jogos de plantas, contendo o referido nos itens "b" e "j".
- k) ART do Projeto.

Secção V - Projeto Estrutural

Art. 34 - Deverá ser apresentada somente a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) correspondente, devidamente visada pelo CREA.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Agudo

Secção VI - Projeto Hidrossanitário (abastecimento de água, esgoto cloacal e esgoto pluvial dos prédios)

Art. 35 - O abastecimento de água potável é de responsabilidade das entidades legalmente atribuídas, no entanto:

§ 1º - A Prefeitura Municipal de Agudo, a seu critério, poderá autorizar a perfuração de poços particulares, observando o estatuto legal vigente.

§ 2º - A Prefeitura Municipal de Agudo poderá autorizar a captação direta do manancial de água, desde que essa captação se destine a resfriamento de equipamento e desde que a empresa beneficiada com a medida faça retornar a água ao manancial dentro dos parâmetros estabelecidos pela Secretaria da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 36 - Em todo o ramal de ligação de água serão instalados:

- a) Um hidrômetro para verificação do consumo;
- b) Um registro, colocado depois da caixa do hidrômetro, que permita ao consumidor fechar o abastecimento.

Art. 37 - Na apresentação deste projeto deverão ficar definidos os pontos de captação e a forma de distribuição e utilização da água.

Art. 38 - Deverão constar nos projetos de esgoto cloacal e pluvial dos prédios, as cotas de fundo de todas as caixas do projeto e de tubulações de chegada na respectiva rede implantada pela Prefeitura Municipal de Agudo, bem como sua vinculação a esta.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Agudo

Art. 39 - Os projetos constantes desta secção deverão, além do estabelecido nesta Norma, reger-se pelas Normas para apresentação de Projetos Industriais da Secretaria da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 40 - Na apresentação destes Projetos as escalas devem ser as mesmas do projeto arquitetônico.

Secção VII - Projeto de Eletricidade e Comunicações

Art. 41 - Considera-se Projeto Elétrico e de Comunicações um trabalho completo sobre as referidas instalações que além de atender as prescrições desta Norma, deverá também reger-se pela ABNT, regulamentos da CEEE - Companhia Estadual de Energia Elétrica e CRT - Companhia Riograndense de Telecomunicações.

Art. 42 - Os projetos deverão apresentar as condições mínimas de segurança, capacidade de reserva, flexibilidade, acessibilidade e condições de fornecimento de energia elétrica e comunicações.

Art. 43 - Os projetos deverão apresentar-se contendo os seguintes elementos:

- a) Memorial geral e de cálculo;
- b) Plantas, cortes de detalhes;
- c) Especificações.

§ 1º - As plantas baixas e cortes deverão ser apresentados nas mesmas escalas do projeto arquitetônico. Na planta baixa deverão constar obrigatoriamente: os



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Agudo

pontos de luz com indicações do tipo de artefato projetado e altura de instalação, quando na parede; interruptor e tomadas; eletrodutos e condutores, definindo bitola e local de instalação (embutida ou aparente, no teto, no piso, na parede); caixas de passagem, definindo tipo, tamanho e altura de instalação, localização do quadro de medição, quadro de comando, centro de distribuição, com indicação do tipo, tamanho e altura de montagem.

§ 2º - Deverão ser representados ainda, diagrama unifilar ou multifilar, discriminados os circuitos, bitolas e tipos dos condutores (desde a entrada), componentes de medição e demais dispositivos de sinalização, manobra, controle e proteção, diagrama funcional, dos comandos automáticos (quando houver); detalhamento completo da entrada de energia, especificando os diversos componentes; quando for aérea, contando a altura do condutor inferior do solo e, quando subterrâneo, contando nível de aterro do eletroduto; quadro de cargas.

§ 3º - Deve ser apresentado no mínimo um corte, mostrando o quadro de comando com os respectivos componentes.

Art. 44 - Quando o projeto elétrico contiver subestação transformadora, esta deverá ser apresentada em prancha específica na qual deverão constar:

- a) Planta baixa e corte(s) em escala de 1:25;
- b) Diagrama unifilar ou multifilar;
- c) Detalhe da caixa de medição em escala de 1:20;
- d) Planta de situação e localização nas mesmas escalas do projeto arquitetônico;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Agudo

e) Relação detalhada da carga a instalar

Secção VIII - Projeto de Tratamento de Despejos Industriais e Con -
trole de Poluição.

Art. 45 - Este projeto deverá reger-se na sua totalidade pelas Nor-
mas para Apresentação dos Projetos Industriais da Secreta
ria da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul.

Secção IX - Andamento, Aprovação e Arquivamento

Art. 46 - Os desenhos de todos os projetos deverão ser apresenta -
dos de acordo com as especificações da ABNT.

Art. 47 - O canto direito inferior de todas as folhas dos desenhos
informará:

- a) Nome da empresa;
- b) Ramo de Atividade da Empresa;
- c) Assinatura(s) do(s) representante(s) legal(is) da Em-
presa;
- d) Nome, titularidade, número de registro no CREA e assi-
natura do autor do projeto e do responsável pela cons-
trução;
- e) Nome da Área Industrial;
- f) Número do(s) lote(s);
- g) Nome da prancha indicando o conteúdo;
- h) Escala(s);
- i) Número de folha e data.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Agudo

Art. 48 - As plantas, cortes e demais elementos dos projetos que apresentarem dimensões superiores às do formato A0 poderão ser apresentados em escalas inferiores às aquelas indicadas nos respectivos projetos, contanto que sejam acompanhadas dos detalhes essenciais em escala maior, bem como das legendas explicativas para o conhecimento preciso do projeto e características do terreno.

Art. 49 - Todos os projetos deverão ser, inicialmente, apresentados em uma via, para análise. Depois de aprovado, o interessado entrará com tantos jogos quantos lhe forem necessários, mais um somando-se àquele inicial, para serem oficializados.

§ Único - A Prefeitura Municipal de Agudo, ficará de posse de 1 (um) jogo.

Art. 50 - A Prefeitura Municipal de Agudo, poderá a qualquer momento, convocar os responsáveis pelos projetos em análise, para prestarem esclarecimentos ou complementarem os respectivos projetos.

Art. 51 - Cabe à Prefeitura Municipal de Agudo, o direito de recusar o projeto que for tido como inadequado e/ou inconveniente do ponto de vista de segurança, higiene, salubridade, estética da construção e outros.

Art. 52 - Será devolvido ao interessado, com declaração do motivo, todo o projeto que contiver erros de qualquer espécie, ou que não satisfazer esta Norma.

Art. 53 - No caso da empresa, por suas características construtivas, sua linha de produção ou processo industrial, não apresentar algum dos projetos exigidos nas seções II a VIII deste capítulo, este fato deverá ser perfeitamente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Agudo

justificado por escrito.

Art. 54 - Os projetos constantes nas seções VI e VIII devem dar entrada paralela na Prefeitura Municipal de Agudo e Secretaria da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul.

§ 1º - Quando os projetos derem entrada na Prefeitura Municipal de Agudo devem ser acompanhados do cartão de protocolo da Secretaria da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul.

§ 2º - Os projetos devem ser acompanhados de todas as informações exigidas pelas Normas para Apresentação de Projetos Industriais da Secretaria da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul.

§ 3º - Os projetos deverão ser acompanhados de requerimento devidamente assinado pelo(s) responsável(is) pela Empresa.

Art. 55 - Os projetos constantes na seção VII devem obedecer as seguintes exigências:

a) O projeto de eletrificação deverá dar entrada na Prefeitura Municipal de Agudo já aprovado pela CEEE-Companhia Estadual de Energia Elétrica.

b) O projeto de comunicações sempre deverá dar entrada na Prefeitura Municipal de Agudo já aprovado pela CRT - Companhia Riograndense de Telecomunicações.

Art. 56 - A ordem de entrada dos projetos na Prefeitura Municipal de Agudo deve obedecer ao seguinte:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Agudo

- a) Os primeiros projetos a serem apresentados são aqueles dos platôs e de drenagem, que devem ser apresentados em conjunto para análise.
- b) Aprovados os projetos referidos no item "a" deve dar entrada o projeto arquitetônico.
- c) Aprovado o projeto arquitetônico devem dar entrada os demais projetos constantes nas seções de V a VIII, com as exigências contidas nos artigos anteriores.

CAPÍTULO III - Dos Prédios

Seção I - Industriais

Art. 57 - As edificações destinadas a indústria em geral, além das disposições destas Normas que lhes forem aplicáveis, deverão:

- a) Ser construídas em material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou de outro material combustível apenas nas esquadrias e nas estruturas de cobertura.
- b) Ter pé-direito mínimo compatível com a função a que o prédio se destina e no mínimo 3,50m;
- c) Ter, nos locais de trabalho, vãos de iluminação e ventilação natural com área não inferior a 1/10 (um décimo) da superfície do piso, admitindo-se para esse efeito a iluminação zenital;
- d) Ter instalações sanitárias separadas por sexo, na proporção determinada pela NR-24 da Portaria nº 3.214 de 8.6.78, do Ministério do Trabalho.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Agudo

- f) Ter reservatório de acordo com as exigências da concessionária dos serviços de abastecimento de água;
- g) Ter instalação preventiva contra incêndios de acordo com o que dispuser a ABNT.

§ Único - Quando, pelo processo produtivo a ventilação tiver de ser diminuída, deve ser feita uma justificativa, acompanhando o projeto.

Art. 58 - O prédio com destinação industrial poderá abrigar a parte administrativa da empresa desde que obedecidas as regulamentações do Artigo 62.

Art. 59 - As fábricas de produtos alimentares, além das exigências do presente capítulo, que lhes forem aplicáveis, deverão:

- a) Ter, nos recintos de fabricação, as paredes revestidas com material liso, resistente, lavável e impermeável até a altura mínima de 2,00m (dois metros);
- b) Ter piso revestido com material liso, resistente, lavável e impermeável, não sendo permitido o piso simplesmente cimentado;
- c) Ter assegurada a incomunicabilidade direta com os compartimentos sanitários
- d) Ter os vãos de iluminação e ventilação dotados de telas milimétricas.

§ Único - As edificações e instalações de que trata este artigo deverão também obedecer ao conjunto de regras expedidas pelas entidades públicas, da administração direta ou indireta, atribuídas legalmente para este fim.

Art. 60 - Os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões, forjas ou quaisquer outros aparelhos onde se produza ou concen -



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Agudo

tre calor, além de serem convenientemente dotados de isolamento térmico deverão:

- a) Distar, no mínimo, 1,00m (um metro) do teto, sendo este espaço aumentado para 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), pelo menos, quando houver pavimento superposto;
- b) Ter piso revestido com material liso, resistente, lavável, não sendo permitido o piso simplesmente cimentado;
- c) Ter assegurada a incomunicabilidade direta com os compartimentos sanitários;
- d) Ter vãos de iluminação e ventilação dotados de tela milimétrica.

Secção II - Depósitos e Armazéns

Art. 61 - As edificações destinadas a armazéns, além das disposições da presente Norma que lhes forem aplicáveis, deverão:

- a) Ser construídas de material incombustível, sendo tolerado o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias, ferro e estrutura de cobertura;
- b) Ter pé-direito mínimo de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros);
- c) Ter piso revestido com material adequado ao fim a que se destinam;
- d) Ter abertura de iluminação e ventilação com área não inferior a 1/20 (um vinte avos) da superfície do piso;
- e) Ter, no mínimo, um conjunto sanitário composto de vaso sanitário, lavatório, mictório e chuveiro;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Agudo

- f) Ter instalações preventivas contra incêndio de acordo com o que dispuser a ABNT.

Secção III - Escritórios

Art. 62 - As edificações destinadas a escritórios, consultórios e estúdios de caráter profissional, além das demais disposições desta Norma que lhes forem aplicáveis, deverão:

- a) Ter entre dois pisos consecutivos, a distância não inferior a 2,95m (dois metros e noventa e cinco centímetros) e nas salas, pé-direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) o qual poderá ser rebaixado, por forro de material removível, para 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);
- b) Ter, em cada pavimento, sanitários separados para cada sexo, na proporção de um conjunto de vaso, lavatório e mictório (quando masculino) para cada grupo de (dez) pessoas ou fração;
- c) Ter instalação preventiva contra incêndio, de acordo com o que dispuser a ABNT.

Secção IV - Especiais

Art. 63 - As edificações destinadas à depósitos de inflamáveis, além das disposições da presente Norma, que lhes forem aplicáveis, deverão:

- a) Manter um afastamento mínimo de 4,00m (quatro metros) entre os pavilhões e um afastamento de 10,00m (dez metros) das divisas de lote; além do disposto na NR- 20 da Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Agudo

- b) Ter as paredes, a cobertura e o respectivo vigamento construído em aço ou concreto, a menos que as características do líquido requeira material especial;
- c) Ser divididas em seções que conterão cada uma, no máximo 200.000 litros (duzentos mil litros) guardados em recipientes resistentes, localizados no mínimo a 1,00m (um metro) das paredes e com capacidade máxima de 200 litros (duzentos litros) cada um;
- d) Ter paredes divisórias das seções, do tipo corta-fogo, elevando-se no mínimo 1,00m (um metro) acima da calha ou rufo, não podendo haver continuidade de beirais, vigas, terças e outras peças construtivas;
- e) Ter piso protegido por uma camada de concreto, com declive suficiente para recolhimento de líquido armazenado até um ralo;
- f) Ter, entre as seções ou na comunicação com outras dependências, portas divisórias do tipo corta-fogo, dotadas de dispositivos de fechamento automático;
- g) Ter, nas portas internas, soleiras executadas em material incombustível e com 0,15m (quinze centímetros) de altura acima do piso;
- h) Ter vão de iluminação e ventilação com área não inferior a 1/20 (um vinte avos) da superfície do piso;
- i) Ter, quando o líquido armazenado puder ocasionar produção de vapores, ventilação ao nível do piso, mediante abertura colocada em oposição às portas e janelas;
- j) Ter instalação elétrica blindada; os focos incandescentes serão providos de globos impermeáveis ao gás e protegidos com tela metálica;
- l) Ter aparelhos extintores de incêndio em cada seção.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Agudo

§ Único - São considerados como inflamáveis, para o efeito destas Normas, os líquidos que tenham seu ponto de fulgor inferior a 70°C, entendendo-se como tal a temperatura em que o líquido emita vapores em quantidade que possam inflamar-se ao contato da chama ou centelha, bem como pressão de vapor que não exceda 2,8 kg/cm² absoluta a 37,7°C.

Art. 64 - Será permitida a instalação de dispositivos para abastecimento de combustível em empresas industriais, comerciais e de transporte.

§ 1º - A Prefeitura Municipal de Agudo poderá negar licença para a instalação de dispositivos destinados ao abastecimento de combustível toda vez que o julgar inconveniente à circulação de veículos na via pública.

§ 2º - O pedido de instalação deverá vir acompanhado de autorização para funcionamento do CNP (Conselho Nacional de Petróleo).

§ 3º - No projeto de postos de serviços deverá ainda ser identificada a posição dos aparelhos de abastecimento e dos demais equipamentos.

§ 4º - São considerados postos de serviços as edificações construídas para atender ao abastecimento de veículos automotores e que reúnam, em um mesmo local, aparelhos destinados à limpeza e conservação, bem como suprimento de ar e água.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Agudo

§ 5º - As edificações destinadas a postos de serviços, além das disposições desta Norma, que lhes forem aplicáveis deverão:

- a) Ser construídas em material incombustível, tolerando-se o uso de madeira ou outro material combustível apenas em esquadrias e nas estruturas de cobertura;
- b) Ter instalações sanitárias, franqueadas ao público, constantes de vaso sanitário, mictório e lavatório;
- c) Ter, no mínimo, um chuveiro para uso dos funcionários;
- d) Ter muros de divisas com altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros);
- e) Ter instalações preventivas contra incêndios, de acordo com o que dispuser a ABNT;
- f) Estar projetadas de acordo com as Normas de CNP (Conselho Nacional de Petróleo)

§ 6º - Os equipamentos para abastecimento deverão atender as seguintes condições:

- a) As colunas deverão ficar recuadas, no mínimo 6,00m (seis metros) dos alinhamentos e afastadas, no mínimo 7,00m (sete metros) e 12,00m (doze metros) das divisas laterais e de fundos respectivamente.
- b) Os reservatórios serão subterrâneos, metálicos, hermeticamente fechados e com capacidade máxima de 20.000 l (vinte mil litros), distando, ainda, no mínimo 2,00m (dois metros) de qualquer parede da edificação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Agudo

Capítulo IV - Construção

Secção I - Fiscalização

Art. 65 - A Prefeitura Municipal de Agudo sempre deverá ser informada pela empresa do início dos serviços, tanto daqueles do tratamento do lote em si (terraplenagem e drenagem) como daqueles que se referem a construção dos prédios e, ainda, daqueles do tratamento das áreas externas e verdes.

Art. 66 - Para o início das obras no(s) lote(s) ainda não edificado(s), é necessário que o responsável pela empresa a se instalar, esteja informado de todo o estatuto normativo pertinente à ocupação e edificação dos lotes industriais.

Art. 67 - Durante a execução das obras, o profissional responsável deverá por em prática medidas cabíveis, para que:

- a) o leito dos logradouros nos trechos fronteiros à obra, seja mantido limpo de detritos gerados pela mesma;
- b) nenhum material permaneça no logradouro ou passeio, por tempo superior ao necessário para sua descarga e remoção.

Art. 68 - A obra será fiscalizada, sempre por representante(s) da Prefeitura Municipal de Agudo devidamente credenciado(s), devendo a empresa permitir-lhe(s) o acesso para execução da referida tarefa.

Secção II - Embargos e Demolições

Art. 69 - Não prejudicada a defesa do responsável, a toda e qualquer obra edificada à revelia da norma incidente, poderá a Prefeitura Municipal de Agudo, embargar a mesma,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Agudo

administrativamente, ou mediante o pedido de tutela jurisdicional. Entre outros, são fundamentos para o embargo da obra:

- a) desrespeito ao respectivo projeto;
- b) estar sendo executada sem o alvará de construção da Prefeitura Municipal;
- c) os projetos não terem dado entrada na Prefeitura Municipal de Agudo, e/ou nos órgãos estaduais competentes ou, tendo dado entrada, não estarem aprovados;
- d) estar em risco a sua estabilidade, com perigo para o público ou para o pessoal que a executar;
- e) não ser permitido o acesso de representante(s) credenciado(s) da Prefeitura Municipal de Agudo, para fiscalização, segundo o artigo anterior.

Art. 70 - A Prefeitura Municipal de Agudo, emitirá "Declaração de Embargo", por escrito, notificando o proprietário, sempre que configurada qualquer hipótese referida no artigo anterior.

§ Único - A "Declaração de Embargo", será emitida em até 72 horas (setenta e duas horas) após o registro pela fiscalização, do ato ou fato que o determinar.

Art. 71 - A Prefeitura Municipal de Agudo, agirá no sentido de ver demolida, total ou parcialmente, a edificação sempre que:

- a) a obra estiver sendo executada sem observância do alinhamento e cotas de níveis e de localização, referida no art. 66;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Agudo

- b) a obra for julgada em risco, quando o proprietário não quiser tomar as providências sugeridas pela Prefeitura Municipal de Agudo, para sua segurança.
- c) a obra que, tendo sua estabilidade comprometida, o proprietário não quiser demolir ou não puder raparar por falta de recursos.

Art. 72 - O "Pedido de Demolição" será emitido pela Prefeitura Municipal de Agudo no qual constará o motivo do mesmo e as providências necessárias para a regularização.

§ Único - O "Pedido de Demolição" poderá ser suspenso se o responsável provar a regularidade de execução do projeto, ou se indicar as medidas que adotará para o saneamento das irregularidades.

Secção III - Prazos e Paralisações

Art. 73 - O prazo de construção será aquele constante no cronograma apresentado de acordo com o Art. 33.

§ 1º - A obra deve desenvolver-se de modo a estar concluída no prazo para entrada em funcionamento.

§ 2º - No caso de ser necessária a prorrogação, esta deve ser solicitada, devidamente fundamentada pelo interessado à Prefeitura Municipal de Agudo.

Art. 74 - No caso de se verificar a paralisação de uma obra, por mais de 120 (cento e vinte) dias, deverá ser feito o fechamento do terreno, no alinhamento do logradouro.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Agudo

Capítulo V - Conclusão e Operação.

Art. 75 - Uma vez concluída a obra, o interessado deve dirigir-se à Prefeitura Municipal de Agudo, solicitando a vistoria final.

§ 1º - A obra deverá estar em concordância com os projetos apresentados.

§ 2º - Poderá ser realizada a vistoria parcial, desde que as condições do prédio a ser liberado, possibilitem a sua ocupação em segurança e que os passeios fronteiros ao lote, os acessos, as cercas e os muros estejam concluídos e em condições.

Art. 76 - A alteração da atividade industrial, da natureza do empreendimento e/ou da linha de produção estará condicionada à apresentação dos projetos pertinentes, ouvida a Prefeitura Municipal de Agudo.

§ 1º - Só será permitida a mudança parcial ou total da destinação de qualquer construção, quando isto não contrariar as disposições desta Norma.

§ 2º - A autorização para mudança de destinação, citada no parágrafo primeiro, deverá ser solicitada por escrito à Prefeitura Municipal de Agudo e acompanhada de toda a documentação necessária à aprovação de nova atividade industrial.

Art. 77 - Qualquer indústria, implantada na Área Industrial, ficará obrigada a efetuar o lançamento de seu despejo industrial no sistema de esgoto, em condições tais, que o despejo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Agudo

não venha causar dano de qualquer espécie ao referido sistema, nem inconveniência para sua manutenção e operação.

Art. 78 - O responsável por qualquer estabelecimento, será obrigado a permitir, durante o período de funcionamento, que técnicos credenciados pela Prefeitura Municipal de Agudo, ou por qualquer órgão estadual competente, possam adentrar em seus estabelecimentos a fim de efetuar a fiscalização do cumprimento desta Norma.

Art. 79 - As construções temporárias, indispensáveis à guarda de materiais e vigilância do lote, deverão ser demolidas por ocasião do término das construções definitivas.

Capítulo VI - Disposições Finais

Art. 80 - As resoluções e prescrições da ABNT, suplementarão esta Norma.

Art. 81 - Os casos omissos nesta Norma, serão apreciados com base nos dispositivos cabíveis dos Códigos de Obra do Município.

§ Único - Nos casos em que o Município não tiver Código de Obras, tomar-se-ão por base a Lei Municipal nº 3615, de 10 de janeiro de 1972, que institui o Código de Obras de Porto Alegre.

Art. 82 - A Prefeitura Municipal de Agudo, se obriga a notificar às empresas de qualquer modificação que venha a ser anexada a esta Norma, a qualquer tempo e, passará dela a fazer parte integrante para todos os fins de direito.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Agudo

Art. 83 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Agudo, de de 1989.

**Prefeitura Municipal de Agudo**

Estado do Rio Grande do Sul

M E N S A G E M Nº 09/89-E

Agudo, 19 de abril de 1989.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Ao cumprimentar cordialmente os Nobres Pares desta Casa, encaminhamos, em anexo, para apreciação, o **Projeto de Lei nº 009/89-E**, o qual institui o Plano Diretor da área industrial de Agudo e aprova suas diretrizes básicas.

O desenvolvimento industrial no município de Agudo, é, sem dúvida, a aspiração desta Administração Municipal, bem como da população agudense, pois, sabe-se que a área rural aproveitável para fins de culturas agrícolas está sendo totalmente cultivada, e, para que exista um desenvolvimento econômico no município de Agudo, é necessário que se parta para o incremento industrial, para, em primeiro lugar, absorver a mão-de-obra existente, gerar novas oportunidades de emprego e gerar tributos.

É bem verdade que, só com este projeto não iremos resolver as carências industriais de Agudo, no entanto, é indispensável que exista uma área própria para a instalação das indústrias em cada município.

O projeto em apenso é resultado de um trabalho realizado pela CEDIC - Companhia de Desenvolvimento Industrial e Comercial, que, a pedido da Administração anterior realizou estudos técnicos das áreas disponíveis e, posteriormente, nos apresentou o projeto em pauta.

Certos da aprovação do presente projeto, colhemos o ensejo para reiterar os nossos protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,

DR. PEDRO ÁLVARO MULLER
Prefeito Municipal.